

juiz do Trabalho privativo no distrito de Bragança onde se encontra, e uma vez que ele expressamente declara não pretender exercer a advocacia mas apenas «legalizar a sua inscrição».

Assim, resta-nos concluir exprimindo o parecer de que nada obsta à inscrição do Dr. Guilhermino Teixeira Ribeiro como advogado embora, na sua qualidade de delegado do I. N. T. P., se deva abster, quando disposto a advogar, de intervir em acções ou questões relacionadas com o Direito do Trabalho ou da competência dos tribunais de trabalho.—
Nuno Rodrigues dos Santos.

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado na sessão de 10-3-1961**

Não é legal, nem de consentir, a organização de tabelas de preços mínimos para remuneração dos serviços profissionais dos advogados.

O Conselho Distrital de Coimbra dirigiu ao Sr. Presidente da Ordem a acompanhar os autos do inquérito efectuado na comarca de Águeda que se encerrou com um parecer no sentido de se dever considerar legal e útil a organização de uma tabela de honorários mínimos, aplicáveis aos advogados daquela comarca e a ser elaborado de estrita harmonia com o disposto na lei e com o determinado no parecer do vogal dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado pelo Conselho Geral em sua sessão de 23-1-1947 (in *Revista da Ordem*, ano 7, n. 1-2, p. 421).

A questão relativa à legalidade ou ilegalidade das tabelas de honorários mínimos de advogados já foi por diversas vezes suscitada — sobre ela se tendo pronunciado este conselho na sessão de 17 de Novembro de 1949, acima referida, e na sessão de 22 de Novembro de 1957, em que aprovou o parecer emitido por seu vogal dr. Fernando Baptista da Silva (in *Revista da Ordem*, ano 20, 1960, p. 124).

Ora, é certo que no primeiro daqueles pareceres se considerou lícita a elaboração daquelas tabelas — com a importante restrição, aliás, dos honorários respectivos não poderem ser fixados mediante taxas ou percentagens sobre o valor das causas.

Mas contra esta doutrina logo se insurgiram os drs. Adelino da Palma Carlos e Adolfo de Andrade que votaram vencidos por reputarem «incompatíveis as regras de fixação de honorários estabelecidas no art. 557 do Est. Jud. com a existência de tais tabelas».

Decorridos alguns anos, novamente o Conselho teve que se ocupar do assunto em face de um pedido, formulado pela Delegação da Ordem na comarca de Vila Nova de Ourém, que pretendia a aprovação de uma tabela de honorários mínimos para os advogados em exercício de funções naquela comarca.

Reconsiderado o problema, foi, então, deliberado indeferir aquele pedido por se entender ser «a fixação de tabelas de honorários mínimos, desprestigiante e contrárias à lei».

O parecer do vogal deste conselho dr. Fernando Baptista da Silva, que provocou aquela deliberação, justifica-a suficientemente para dispensar mais quaisquer esforços no mesmo sentido.

É inegável que a natureza da actividade exercida pelo advogado e o carácter eminentemente liberal da sua profissão não toleram nem consentem a prévia subordinação do preço dos seus serviços a tabelas gerais pré-existentes.

Semelhante prática tenderia a mecanizar a sua acção que tem — e importa, afinal, que tenha sempre — um cunho essencialmente pessoal.

Ora, se nos serviços que os advogados prestam não há uniformidade, porque eles variam com a lucidez, o grau de cultura jurídica, o talento dialéctico, a persistência e combatividade de cada um — é impossível uma uniformização mesmo que fixada numa base convencional mínima, para a remuneração dos seus serviços.

Era esta a doutrina já contida no Código Civil, (arts. 1.538 e 1.359) e é, sem dúvida, a consagrada, também, pelo Estatuto Judiciário em vigor (art. 553).

Mas a ampla liberdade concedida ao advogado para avaliar o seu próprio trabalho e estabelecer a remuneração que lhe caiba — nunca foi isenta de limitações rigorosas que vão desde a moderação de que deve usar nessa delicada matéria até à relação estreita que lhe cumpre fazer entre os honorários reclamados e as dificuldades da questão tratada, os resultados alcançados, as posses do cliente, o critério valorativo de tais serviços predominante na sua época e na sua comarca.

Com a obediência imposta a tais regras — evitam-se francamente os excessos e abusos que a profissão forense, como talvez nenhuma outra, propicia aos que a exercem.

Mas permanece implícita a inconveniência e a impossibilidade, mesmo, de um tabelamento dos preços, ainda que mínimos, para os actos praticados pelos advogados, no exercício das funções que lhe são próprias.

Como já dizia DIAS FERREIRA no seu *Código Civil anotado* em comentário ao art. 1.359 não há, nem seria possível, tabelas de preços para os serviços dos advogados e procuradores... Quer na acção, quer na execução o valor do serviço há-de ser fixado segundo os preços médios do auditório e não segundo os exagerados para mais ou para menos...»

Por quanto se deixa sucintamente exposto somos de parecer que não é legal nem, portanto, de consentir, a organização de qualquer tabela de preços mínimos para remuneração dos serviços profissionais dos advogados de qualquer comarca. —
Nuno Rodrigues dos Santos.

N. da R. — Sobre honorários, tabelas e avenças estão publicados os seguintes pareceres: de 2-3-1936 (*Revista*, ano 18, p. 110); de 22-2-1945 (*Revista*, ano 5, n. 3, p. 381); de 23-1-1947 (*Revista*, ano 7, n. 1-2, p. 421); de 14-7-1949 (*Revista*, ano 9, n. 3-4, p. 490); de 17-11-1949 (*Revista*, ano 9, n. 3-4, p. 496); de 12-1-1950 (*Revista*, ano 10, n. 1-2, p. 563); de 11-10-1951 (*Revista*, ano 11, n. 3-4, p. 446); de 15-11-1951 (*Revista*, ano 11, n. 3-4, p. 450); de 1-5-1952 (*Revista*, ano 12, n. 1-2, p. 452); de 26-6-1952 (*Revista*, ano 12, n. 1-2, p. 463); de 17-7-1952 (*Revista*, ano 12, n. 3-4, p. 396); de 18-6-1953 (*Revista*, ano 13, n. 1-2, p. 547); de 2-2-1955 (*Revista*, ano 19, p. 326); de 11-4-1956 (*Revista*, ano 17, p. 221 e ano 19, p. 360); de 7-11-1956 (*Revista*, ano 19, p. 376); de 10-5-1957 (*Revista*, ano 20, p. 113); de 22-11-1957 (*Revista*, ano 20, p. 124); de 24-4-1959 (*Revista*, ano 20, p. 148).